## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica criado o Fundo para Modernização Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos encargos específicos inerentes ao desenvolvimento demais aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

- I dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais:
- II 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5° da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º

da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS